



## **Informativo Auxilia Consultores**

### ***Administração Judicial***

### **n. 01, 16 de maio de 2022**

#### **Seleção de Julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Locais**

##### **STJ:**

- [Só é cabível conflito de competência perante o STJ quando previamente ocorrer provocação do juízo recuperacional - CC 181.190/AC](#)

Julgamento que implicou em grande alteração na jurisprudência do STJ. De acordo com o entendimento fixado, o ato constitutivo que recair sobre bem pertencente à devedora em recuperação judicial, determinado pelo juízo da execução fiscal, não é medida suficiente para autorizar a apresentação de conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Antes, a constrição judicial deverá ser submetida previamente à análise do juízo recuperacional, para eventual controle, podendo ser provocado de ofício pelo juízo executivo, a fim de que, após exercício da competência de ambos os juízos, eventual "oposição concreta" possa ser solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do Conflito de Competência.

Fonte: Informativo STJ n. 722, de 26.01.2022

Íntegra do julgamento: <https://youtu.be/YZaNC6amWUY?t=17149>

- [O crédito garantido fiduciariamente não sujeito aos efeitos recuperacionais limita-se ao valor do bem dado em garantia - REsp 1.953.180/SP](#)

Por unanimidade, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu que a não sujeição do crédito garantido por alienação fiduciária deve ser limitada ao valor do bem dado em garantia. Em seu voto, o Relator destacou que "se a alienação do bem dado em garantia for suficiente para quitar o débito, extingue-se a obrigação. Por outro lado, se o valor apurado com a venda do bem não for bastante para extinguir a obrigação, o restante do crédito em aberto não mais poderá ser exigido fora da recuperação judicial do devedor, pois não mais existirá a característica que diferenciava o credor titular da posição de proprietário fiduciário dos demais." No caso analisado, além da garantia fiduciária, a operação estava avalizada por duas sociedades empresárias, que estavam em recuperação judicial. O entendimento fixado foi o de que, uma vez que os bens dados em garantia não pertenciam às avalistas, o crédito não poderia ser satisfeito com outros bens de sua propriedade, sob pena de prejudicar o interesse dos demais credores sujeitos. Fonte: Informativo STJ n. 720, de 06.12.2021.

- [Termo legal da falência deve ser fixado nos termos do art. 99, II, da Lei 11.101/2005 - REsp 1.890.290/RS](#)

Recentemente, a 3.a Turma do STJ proferiu interessante decisão a respeito da fixação do termo legal da falência, que é uma das muitas questões a respeito da qual deve o juiz decidir na sentença de quebra. O acórdão reafirmou que a fixação do termo legal deve ocorrer dentre as três alternativas previstas no art. 99, II, da Lei 11.101/2005: pedido de recuperação judicial, pedido de falência, primeiro protesto válido por falta de pagamento.

Fonte: Informativo STJ n. 726, de 02.03.2022.

Comentários: <https://www.youtube.com/watch?v=iG5stBWxjP8>

- [É cabível recuperação judicial de associação civil que desenvolva atividade econômica - TP 3.654/RS](#)

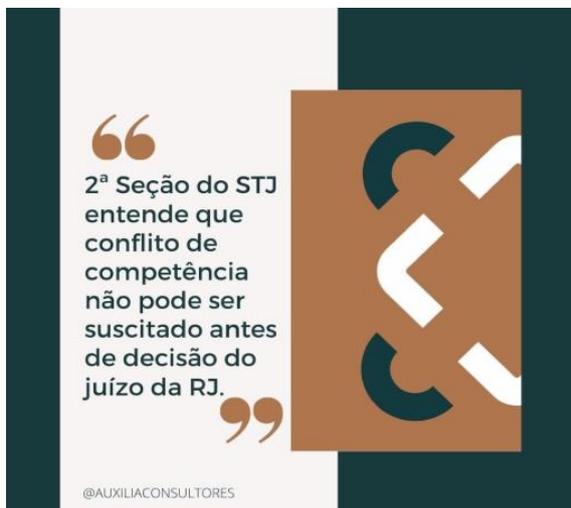
Este é um caso que ganhou repercussão nacional, dada a relevância a tese. Trata-se do pedido de recuperação judicial do Grupo Metodista que é, em sua maioria, formado por associações civis educacionais e, portanto, não empresariais sob a perspectiva formal (daí a discussão envolta à admissibilidade da recuperação judicial nestes casos). No dia 15.03.2022, a 4.a Turma do STJ enfrentou o tema no julgamento do Agravo Interno em Tutela Provisória n. 3.654/RS interposto pelo Grupo e, na oportunidade, decidiu que as associações civis sem fins lucrativos que disponham de finalidade e atividade econômica, são entidades albergadas pela Lei 11.101/2005. Embora a questão da legitimidade tenha sido discutida na Tutela Provisória, a decisão final sobre o tema somente se dará com o julgamento do Recurso Especial respectivo.

Fonte: Informativo STJ n. 729, de 02.03.2022.

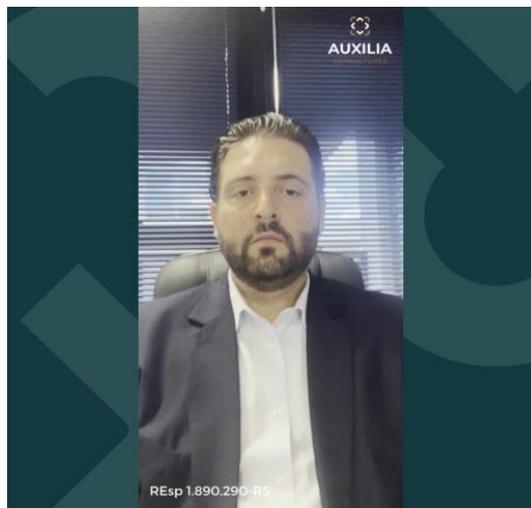
#### **Outros Tribunais:**

- [Impossibilidade de inclusão de créditos não sujeitos no quadro de credores para o fim de participar da votação do plano - TJPR: AgInst 0022092-19.2021.8.16.0000](#)

A Lei 11.101/2005, de forma cogente, define o enquadramento dos créditos na recuperação judicial como não sujeitos e sujeitos, estes, pertencentes ou à categoria trabalhista ou garantia real ou quirografária ou titulados por micro e pequenos empresários. Sob este fundamento, a 18.a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de inclusão de créditos não sujeitos aos efeitos recuperacionais em qualquer das categorias pré-definidas pela Lei, que não guarde compatibilidade com a natureza do crédito da respectiva classe. A decisão pondera que o acordo entre credor e devedor voltado à submissão de crédito não sujeito pode implicar na diluição do direito de voto dos demais credores verdadeiramente sujeito à determinada classe, já que, por mais que eventualmente o credor não exerça direito de voto pelas penalidades impostas ao crédito habilitado tardiamente, a sua inclusão poderá repercutir em uma manipulação de quórum incompatível com a Lei. Contudo, ao final, ressalva-se que inexistente vedação que impeça credor excluído e devedor de celebrarem acordo prevendo, como forma de pagamento, aquela estabelecida no plano.



<https://www.youtube.com/watch?v=V8ovpBOkxto>



<https://www.youtube.com/watch?v=iG5stBWxjP8>

### Materiais de apoio

- Fluxograma de **Recuperação Judicial** idealizado e criado pela Auxilia Consultores:



- Fluxograma de **Falência** idealizado e criado pela Auxilia Consultores:



- **Quadro comparativo** entre a Lei 11.101/2005 e a Lei 14.112/2020 idealizado e criado pela Auxilia Consultores:





 @auxiliaconsultores  
 contato@auxiliaconsultores.com.br  
 www.auxiliaconsultores.com.br

Realizado e enviado por Auxilia Consultores Ltda, Administração Judicial

+ 55 44 3225-9433

Av. Dr. Gastão Vidigal, 851

Sala 04 - Jardim Aclimação

CEP 87050-440 - Maringá/PR

Não tem mais interesse neste tipo de informativo? Por favor, basta nos responder informando o desinteresse.

Todos os direitos reservados